

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 859, de 1999**

"Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres."

**Autor:** Deputado Aldo Rebelo

**Relator:** Deputado Sérgio Miranda

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 859, de 1999, do Deputado Aldo Rebelo, visa a tornar obrigatória a realização prévia do exame de DNA para que se possa cremar cadáveres.

Dispõe ainda, a proposição, que a empresa ou instituição que realizar a cremação ficará responsável pela guarda dos resultados dos exames de DNA, com cópia, os quais serão definitivamente preservados, sendo transferida essa função ao IML da região, em caso de encerramento das suas atividades.

Ao fim, sujeita à multa de dez vezes o valor cobrado pela cremação e demais cerimônias inerentes ao ato, a quem descumprir essas normas.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, nos termos de substitutivo que previa, para redução de custos, que, ao contrário da realização do exame de DNA, muito oneroso, fosse realizada apenas a sua extração, para estocagem, ato de

responsabilidade dos familiares do "de cujus"

Finalmente, nesta etapa, em atendimento ao estatuído pelas alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, o projeto original e seus apensos foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, o qual terá caráter terminativo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que tanto projeto de lei principal quanto o seu Substitutivo observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, a par de competir a parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi art. 61, caput, da C.F.*), inexistente conflito entre a matéria sobre a qual dispõem e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, mais, em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, as proposições não estão a merecer reparos, vez que estão de acordo com o fixado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 859, de 1999 e do

Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado Dr. Sérgio Miranda  
Relator